ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069438-40.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: ADRIANA ZUKOSKI
AGRAVADO: GILMAR SIXEL
RELATORA: Des. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS
11ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital, nos autos do processo nº 0823400-31.2025.8.19.0001, **que indeferiu o pedido de suspensão do feito,** nos seguintes termos (index 217392274):

> *I - Decisão relevante no ID. 177315183.*
>
> *II - Processo dependente de: a) juntada da certidão de óbito em nome dos pais do inventariado, para análise da cadeia sucessória; b) apresentação das primeiras declarações; c) decisão acerca da habilitação requerida no ID. 198947092; d) realização de nova pesquisa ao sistema INFOJUD (declaração de 2024 - exercício de 2023).*
>
> *III - Ao inventariante, para cumprir integralmente a determinação do ID. 177315183, esclarecendo e comprovando, de forma detalhada, a cadeia sucessória, juntando-se aos autos as certidões de óbito dos pais do inventariado, comprovando-se a legitimidade dos herdeiros..*
>
> *IV - Faça-se a pesquisa determinada no ID. 183119056, item II (ato do gabinete).*
>
> *V - ID. 198947092: defiro a habilitação requerida. Façam-se as devidas anotações.*
>
> ***VI - ID. 198947092: há notícia de ajuizamento de ação objetivando o reconhecimento de união estável entre o inventariado e o requerente Gilvan (p. n. 0825213-93.2025.8.19.0001). A solução dada pela lei, quando há uma expectativa de direito de terceiro sobre o monte, seja ele um alegado herdeiro, credor, nascituro ou qualquer outro interessado, não é a suspensão do processo, mas***

SONIA DE FATIMA DIAS:15405 Assinado em 02/09/2025 00:29:39
Local: GAB. DES(A). SONIA DE FATIMA DIAS

a reserva de bens ou de quinhão (arts. 627, 628, 643, 644, 650 e 663 do CPC). Assim, este inventário deverá prosseguir, devendo os bens devidos ao suposto companheiro ficar retidos em poder da inventariante. Caso seja declarado o direito do requerente, decorrente da união estável, deverá a inventariante cumprir as determinações do juízo familiar, informando o ocorrido nestes autos. Caso não seja reconhecida a alegada união estável, deverá o inventariante submeter os bens reservados à partilha ou sobrepartilha.

VII - Realizadas as consultas já determinadas, intime-se o inventariante a apresentar as primeiras declarações, conforme já determinado no ID. 177315183, sendo certo que as declarações poderão ser aditadas a qualquer momento, não sendo necessário aguardar instrução exaustiva destes autos objetivando a apuração de todos os bens deixados pelo falecido.

VIII - ***Havendo inércia por mais de 30 dias, cumpra-se o art. 198, incisos III e VI, do Código de Normas da CGJ/RJ (Arquivamento sem baixa).***

Alega a parte agravante, em síntese, que não há como realizar “a reserva de bens ou de quinhão”, como desejado pelo juiz de 1º grau na decisão agravada. Relata que é a única irmã e única herdeira do falecido Andre Zukoski, eis que não possui outros herdeiros, seja descendente ou ascendente. Cita que, caso o agravado, Gilmar Sixel, logre o reconhecimento da união estável *post mortem*, ele será o único herdeiro dos bens de Andre Zukoski, que não possui filhos e os seus ascendentes são falecidos. Ressalta que o companheiro herda a totalidade do patrimônio deixado pelo *de cujus* se este não houver deixado descendentes ou ascendentes. Expõe que não há interesse da parte agravante, ora inventariante e até então única herdeira dos bens de Andre Zukoski, em dar andamento ao inventário em havendo risco iminente de não ser mais herdeira dos bens de seu irmão. Sustenta que é vedada a habilitação incidental na ação de inventário de suposto companheiro do *de cujus*, na hipótese de a condição da mesma depender de provas, por constituir questão de alta indagação, a ser dirimida pelas vias ordinárias, ex vi do artigo 612, CPC. Afirma que o pedido de reserva de bens de que trata o art. 628 do Código de processo civil tem as características de uma medida cautelar, por isso mesmo que para ser deferida devem ser presentes os pressupostos do "*periculum in mora*" e do "*fumus boni juris*", inocorrentes na

espécie. Menciona que o simples ajuizamento da ação declaratória de união estável não basta para autorizar a reserva de bens em favor da companheira.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nesse sentido, tendo em vista a relevância dos argumentos trazidos pela agravante, na forma do art. 1.019, I, do NCPC, **DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao recurso a fim de se evitar o arquivamento do feito.**

Oficie-se ao Juízo agravado, comunicando-se a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

SÔNIA DE FÁTIMA DIAS
Desembargadora Relatora